

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1122528-44.2022.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Henrique Carlos Castaldelli**
 Requerido: **Sport Club Corinthians Paulista**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuivite Júnior

Vistos.

Henrique Carlos Castaldelli ajuizou **ação de indenização por danos morais** em face de **Sport Club Corinthians Paulista**, alegando, em síntese, participar de programa denominado Fiel Torcedor, pertencente ao Sport Club Corinthians Paulista, ora Réu, cujo objetivo era acompanhar os jogos de futebol do time de coração no estádio e acumular pontos para ter preferência na compra de ingressos nas retas finais das competições. Em 06 de outubro de 2022 (quinta-feira), horas antes da abertura da venda de ingressos ao Sr. Henrique, prevista para ocorrer às 15h00min, por ter mais de 40 (quarenta) pontos, o Fiel Torcedor enviou um e-mail comunicando-lhe, de forma unilateral, o bloqueio da conta por uma suposta violação aos termos e condições do programa. Mesmo após diversas comunicações via e-mail e telefone, não obteve o autor êxito em acessar sua conta e adquirir o ingresso a que tinha direito. Requereu o demandante a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a parte ré contestou o pedido, em fls. 91/98, aduzindo, em síntese, que, em momento algum, imputou à parte autora a prática de cambismo. Não há nada nos autos que leve a essa conclusão, porquanto efetivamente não houve qualquer imputação nesse sentido. Na verdade, segundo expendeu o demandado, em sua peça de bloqueio, o problema foi gerado, quando da realização da partida Corinthians e Fluminense, o que foi informado ao autor acerca do ocorrido muito antes do jogo válido pela Copa do Brasil, conforme se infere do e-mail anexo à defesa. Naquela ocasião, a bilheteria do clube reteve o cartão da dependente da parte autora (no caso, a genitora do autor), uma vez que estava em posse de terceiros, no portão de acesso I, Leste Superior Central, Arena Neo Química. Tal informação foi prestada pelo clube, diretamente para a parte autora por e-mail. Destaca que o uso do cartão é pessoal e intransferível; nos termos da cláusula 4ª do contrato (coligido pela própria parte autora às fls. 72/77), tal retenção não gera o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

cancelamento do cartão, mas obriga o participante a escrever uma carta, assinada com reconhecimento de firma, explicando o ocorrido. Esta carta deverá ser entregue no posto de atendimento do programa. Essa providência não foi adotada pela parte autora, de modo que a conta foi bloqueada para compra de ingressos. Somente após a parte autora ter questionado a respeito do bloqueio e enviado a documentação necessária, é que o clube desbloqueou a conta – o que ocorreu no dia da abertura da venda dos ingressos para o jogo Corinthians x Flamengo. Como o volume de compras foi bastante alto, a parte autora não conseguiu adquirir o ingresso em questão. Por fim, ressaltou o contestante a inexistência de danos morais, em face da ausência de ato ilícito, bem como dos requisitos da responsabilidade civil, em virtude da culpa exclusiva da parte autora, consubstanciada na demora para regularização do seu cadastro, porquanto, uma vez verificada a retenção do cartão do dependente, deveria o autor adotar as providências previstas no contrato, conforme o mencionado anteriormente. Alternativamente, requereu o réu que seja arbitrado o valor da reparação em valores moderados e não no montante pretendido na prefacial, cujo valor desborda, em absoluto, do razoável.

Réplica em fls. 160/177.

É o Relatório.

Fundamento e Decido:

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir a matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o pedido inaugural é **PROCEDENTE**.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude do bloqueio do acesso à parte autora ao programa "Fiel Torcedor", restando impossibilitada a aquisição de ingresso a que tinha direito.

De início, aplica-se ao presente caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora adquiriu os serviços da parte ré, na qualidade de sua destinatária final, no âmbito da referida relação contratual mantida entre as mesmas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

Em sendo assim, resta invertido o ônus probatório, ante a evidente hipossuficiência do autor, em face do réu, com fulcro no disposto no artigo 6º, VIII do CDC.

Ademais, passando-se à análise do mérito da causa, observa-se a verossimilhança das alegações iniciais.

De fato, a justificativa apresentada pela parte ré, quanto ao bloqueio do acesso do autor ao programa para aquisição de ingressos, não prevalece, pois, de fato, não houve a apresentação de qualquer prova acerca da alegada violação aos termos do programa em comento, no tocante à utilização de ingresso por terceiro em jogo anterior, sem olvidar-se que, entre o citado fato e o bloqueio da conta do autor, foram adquiridos por ele diversos outros ingressos, de modo que não se vislumbra a estrita conexão entre o bloqueio e o citado fato. Chama atenção o fato de que o bloqueio ocorreu apenas dias antes da venda dos ingressos para a final do aludido campeonato.

Nessa senda, para a configuração do dano moral, conforme é cediço, o julgador deve ter por base a lógica razoável decorrente dos fatos que lhes são apresentados pelos demandantes, reputando dano apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, demonstrando-se anormais, venham a interferir, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, acarretando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Portanto, o dano moral resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5º., V e X da Constituição Federal.

Deve-se levar em consideração, para evitar situações que afrontam ao direito positivo pátrio, a existência de fatos que denotam a ocorrência de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Na verdade, pequenos dissabores e expectativas frustradas no dia a dia nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. Realmente, a vida em sociedade importa em conflitos permanentes e muitas vezes inevitáveis, mas, a despeito dos dissabores que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização.

Segundo se extrai dos autos, houve o atingimento da personalidade da parte autora, em decorrência dos atos mencionados na inicial e imputados à parte ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Houve, destarte, efetivo abalo às expectativas geradas à pessoa do autor, diante da frustração de não ter acesso a evento único e importante, considerando-se o parâmetro de conduta da vida hodierna, com fundamento no artigo 375 do CPC.

No caso em exame, pensa-se que a indenização deva ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00, quantia esta suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes. Leva-se, pois, em consideração o caráter reparatório do dano moral, além do seu aspecto de evitar a reiteração de condutas semelhantes a esta tratada nos autos, pautando-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, julgo o pedido inaugural **PROCEDENTE**, resolvendo o mérito da causa, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, fixada pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da publicação deste sentença, à luz da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação (artigo 405 do CPC).

Vale assinalar, com espeque no preconizado pela Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o valor alvitado pelo autor na inicial não seja acolhido à guisa de fixação do valor indenizatório, tal fato não implica em sucumbência recíproca.

Caracterizada a sucumbência da parte ré, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, arcará a parte ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**